



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.003402/95-22
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653
RECURSO Nº : 128.069
RECORRENTE : SANTA VERGÍNIA – AGROPECUÁRIA E
EXTRATIVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

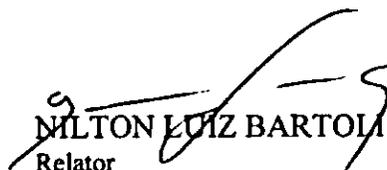
ITR 1.994. MATO GROSSO DO SUL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Existência de medida judicial em andamento, contemplando a mesma matéria discutida no processo administrativo. Impossibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do artigo 14, § 2º, da Portaria n.º 55, de 16/03/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista a opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653
RECORRENTE : SANTA VERGÍNIA – AGROPECUÁRIA E
EXTRATIVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1994, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Vergínia, com área total de 29.972,8 ha, alegando o contribuinte que o grau de utilização do imóvel que fora declarado como 100% encontra-se correto, no entanto, consta da Notificação de Lançamento do ITR (fls. 04) o grau de utilização de 89,2%, o que não espelha a realidade do imóvel.

Esclarece que o imóvel possui lotação de bovinos acima do mínimo necessário para classificar o imóvel como utilizado em 100% e que também existem culturas permanentes, com ciclo longo, superior a 12 (doze) meses.

Além disso, afirma que o Lançamento do ITR, exercício 1994, do imóvel denominado Fazenda Santa Vergínia, já sofrera anterior impugnação junto à Receita Federal, a qual concedeu o pleito. Ocorre que, ao receber o novo lançamento já retificado, o item “utilização” mostra-se incorreto.

Desta feita, solicita a Retificação de Lançamento, através de SRL, pois o item referente ao “grau de utilização do imóvel” encontra-se incorreto como está sendo considerado (89,2%). Na verdade, deve-se considerar o que foi declarado, bem como o lançamento anterior à retificação que já continha uma utilização de 100% (fls. 5), pois o imóvel é altamente produtivo.

Anexa Laudo Técnico de Ocupação da Fazenda Santa Vergínia às fls. 03, assinado por engenheiro florestal.

A Notificação de Lançamento (fls. 04), emitida em 22/09/95, mostra um VTN Declarado de 1.516.683,55, VTN Tributado de 5.824.466,75, ITR Devido de 26.210,10, Contribuição CNA de 233,32 e Contribuição SENAR de 3.349,17, totalizando 29.792, 59, valores expressos em Ufir, Grau de Utilização de 89,2%, considerando Curitibaanos o município do imóvel.

O contribuinte anexa às fls. 05, a Notificação de Lançamento anterior à retificação, emitida em 08/04/95, a qual mostra um VTN Declarado de 1.516.683,64, VTN Tributado de 14.669.637,38, ITR Devido de 66.013,36,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

Contribuição CONTAG de 229,20, Contribuição CNA de 5.043,86 e Contribuição SENAR de 1.995,20, totalizando 73.281,42, valores em Ufir, Grau de Utilização de 100% considerando Santa Rita do Pardo o município do imóvel.

Às fls. 28, no entanto, consta nova Notificação de Lançamento, emitida em 28/05/96, a qual mostra um VTN Declarado de 1.516.683,55, VTN Tributado de 8.142.364,16, ITR Devido de 36.640,63, Contribuição CONTAG de 229,20, Contribuição CNA de 4.043,66 e Contribuição SENAR de 1995,20, totalizando 43.908,69, valores em Ufir, com alteração, ainda, quanto ao município do Imóvel que passou a ser Brasilândia, Grau de Utilização para 100%, bem como quanto ao número de trabalhadores que passou de (0) zero para 40 (quarenta).

Ciente da Notificação de Lançamento de fls. 28, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 31, esclarecendo que devolve o Lançamento do ITR, uma vez que a cobrança do ITR/1994 encontra-se suspensa por medida judicial, tendo em vista a sentença de fls. 33/45, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, em trâmite junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Campo Grande - MS, constando como Requerente o Ministério Público e Requerida a União Federal, na qual discute-se que o Valor da Terra Nua está superavaliado e foi fixado pela SRF sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, conforme determina o §2º do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Diante disso, requer o cancelamento da cobrança do ITR/94, aguardando-se uma decisão final do Judiciário.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta entendeu ser incabível a apreciação da Impugnação, nos termos da seguinte ementa:

“ITR – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL

Ano-base: 1994

Apelo ao Poder Judiciário

Declarada judicialmente a nulidade do lançamento referente ao ITR de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, objeto da impugnação, torna-se incabível a apreciação desta na via administrativa.

INCABÍVEL APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO”

Recorreu o contribuinte (fls. 78/81), afirmando que a Secretaria da Receita Federal, ao emitir o lançamento cometeu as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

(i) omissão de formalidade essencial na formação do preço do hectare da terra nua, consistente na participação das Secretarias da Agricultura dos Estados de situação dos Imóveis, como impõe o art. 3º, §2º da Lei nº 8.847/94, o que nulifica a Instrução Normativa nº 16/95, do Secretário da Receita Federal, mormente porque cada Unidade da Federação, melhor conhecendo suas terras, reúne melhores elementos para correta avaliação;

(ii) a Instrução Normativa nº 16/95, além da ilegalidade apontada na alínea anterior, adotando critérios da Lei nº 6.747/79, já revogada, desprezou os parâmetros impostos pela lei revogadora nº 8.847/94, na parte em que esta, em seu art. 3º, §2º, estabelece que o valor da Terra Nua, base de cálculo do imposto, seja apurado com base em levantamento concluído em 31 de dezembro do exercício anterior, não mais sendo considerado o valor declarado pelo contribuinte;

(iii) o critério adotado pela Secretaria da Receita Federal, para formação do preço por hectare, sem obediência rígida aos parâmetros da Lei nº 8.847/94, principalmente porque não levou em conta os diversos tipos de terras existentes no mesmo Município, e impôs valores exorbitantes, em relação ao tributo pago no exercício anterior.

Assim, tendo em vista as irregularidades descritas, as provas anexadas e, inclusive o Levantamento Real do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm – avaliado pela ACRISSUL/FAMASUL e Laudo Técnico emitido por profissionais habilitados na forma da lei, afirma o contribuinte que pode-se concluir que o Valor da Terra Nua para o município de Santa Rita do Pardo- MS equivale a R\$ 80,00.

Por estes motivos, solicita o cancelamento do lançamento do ITR/94 e requer a emissão de novo documento dentro dos parâmetros de avaliação da Terra Nua determinados na Região de Santa Rita do Pardo/MS.

Anexa (fls. 82/86) Notificação de Lançamento emitida em 28/05/96, Levantamento Real do Valor da Terra Nua Mínimo - realizada pela ACRISSUL/FAMASUL, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Laudo Técnico.

Diante do Recurso interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou às fls. 89 contra-razões, considerando como correta a decisão de primeira instância que julgou o lançamento precedente.

Assevera a PFN que a fundamentação exposta na informação fiscal, bem como no próprio ato decisório, esclarece suficientemente a questão discutida no processo, esgotando a matéria. Desta feita, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

Apreciando os autos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte (fls. 92), decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma informe se já transitou em julgado a Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, com o fim de que fosse anexada a sentença se for o caso, bem como, que a Recorrente comprove, através de certidão do correspondente Cartório de Registro de Imóveis, a localização do imóvel.

Em resposta à determinação de diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul informou, através do Memorando 341/GAB/PFN/MS (fls. 104), que ainda não há decisão definitiva sobre o litígio, além disso, anexou aos autos os documentos de fls. 105/165.

Em atendimento à intimação, o contribuinte anexou Certidões do Registro de Imóveis das áreas que compõem a Fazenda Santa Vergínia, para comprovação de que a mesma está localizada no município de Santa Rita do Pardo/MS, isto em função do desmembramento ocorrido no município de Brasilândia/MS.

Ademais, diante do fato de existirem três lançamentos do Imposto Territorial Rural para o exercício de 1994, com endereços diferentes para o mesmo imóvel e, por estar em grau de recurso junto ao Conselho de Contribuintes, o contribuinte solicita o cancelamento dos três lançamentos do ITR/94, bem como seja emitido um novo e único lançamento, com endereço correto, conforme consta das matrículas anexadas. Além disso, que sejam observados os valores para a Terra Nua constantes dos documentos anexados à Impugnação de Lançamento protocolada em 13/09/96.

Anexou os documentos de fls. 170/185.

Restituídos os autos a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, os Membros da Eg. Câmara decidiram (fls. 187/188), por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Remetidos, desta forma, os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta entendeu pela nulidade do lançamento (fls. 194/196), nos termos da seguinte ementa:

**“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL (ITR)
Ano -base: 1994**



RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

NULIDADE. ERRO ESSENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL.

É nulo o lançamento que, embora mencione corretamente o número de um imóvel rural no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, o situa equivocadamente em município de outro estado da Federação, sujeito a Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e índice de lotação de rebanho diferentes dos legalmente aplicáveis ao imóvel.

LANÇAMENTO NULO”

Ciente da decisão de fls. 194/196, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 200/201, para reforçar, em síntese, que nova autuação é ilegal, uma vez que é matéria julgada administrativamente, anulada pelo acórdão 202.10.478 (fls. 187/188). Além disso, a Autoridade Lançadora está impedida de proceder qualquer autuação, em razão de suspensão confirmada por medida liminar e sentença da Justiça Federal/ MS, que declarou a nulidade do lançamento do ITR/94 no âmbito territorial do Mato Grosso do Sul.

Ciente, no entanto, de novo lançamento e, intimado a recolher os débitos aos cofres da Fazenda Nacional (fls. 208), o contribuinte impugna a Autoridade Lançadora às fls. 211, ressaltando, em suma, que, conforme Certidão de Objeto e Pé anexada (fls. 213/214) e, em conformidade com a decisão judicial, até o momento não modificada, a Receita Federal fica impedida de emitir lançamento de ITR/94, no âmbito do Mato Grosso do Sul, portanto, o lançamento é nulo de pleno direito.

Após constatação de falta de instrumento de constituição do correspondente crédito tributário (a Notificação de Lançamento do ITR), uma vez que às fls. 211, o sujeito passivo refere-se ao ITR/94, “lançado pelo DARF assim identificado”, às fls. 221 determinou-se a devolução dos autos do processo à autoridade lançadora, para que a mesma notificasse o sujeito passivo do lançamento, mediante entrega da correspondente Notificação.

Atendida a solicitação, o contribuinte apresenta nova Impugnação às fls. 233, reiterando os argumentos de fls. 211.

A Notificação de Lançamento (fls. 234), emitida em 20/12/2000, mostra um VTN Declarado de 1.516.683,64 Ufir, VTN Tributado de 13.361.177,28 Ufir e, com valores expressos em Reais, ITR Devido de 60.125,30, Contribuição CONTAG de 208,75, Contribuição CNA de 4.593,79 e Contribuição SENAR de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

1.817,23, totalizando 66.745,07, considerando, ainda, Santa Rita do Pardo o município do imóvel, Grau de Utilização 100% e com 40 (quarenta) trabalhadores.

Fundamenta-se a exigência referente ao ITR na Lei 8.847/1994, e a referente às contribuições, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com CL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta exarou decisão julgando o lançamento procedente em parte (fls. 249/254), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR
Exercício: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

DECISÃO JUDICIAL

Somente terá efeito a decisão judicial após transitados e julgados os seus termos, o que ocorrerá após apreciação da apelação e os possíveis recursos cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte ”

Ciente da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 262/263, aduzindo, em suma, que:

(i) impugna o acórdão, especialmente no item 16 – fl. 253, referente ao novo lançamento da autoridade lançadora da Receita Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista que o crédito tributário referente ao ITR/94, já fora julgado em última instância administrativa pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Acórdão nº 202-10.478, o qual julgou improcedente o lançamento do ITR/94 e declarou a respectiva nulidade do processo;

(ii) a presente impugnação está amparada por decisão judicial referente ao processo da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, conforme certidão de objeto e pé, de 10/12/2002, expedida pelo Poder Judiciário;

(iii) impugna também no item 16 o equívoco da autoridade lançadora da Receita Federal com referência ao valor atribuído à terra nua de 570,00 UFIR por hectare, o que representa R\$ 519,19 por hectare, quando a própria Receita Federal, na Instrução Normativa nº SRF nº 58/96, diz que VTN para o município de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

Santa Rita do Pardo, onde está localizado o imóvel, é de R\$ 241,12 por hectare, isto dois anos após o primeiro lançamento, o que é no mínimo incoerente, conforme cópia da Instrução Normativa em anexo;

(iv) quanto à prescrição, o CTN, em seu art. 174, prevê que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva;

(v) o referido ITR/94 está prescrito, considerando que o prazo prescritivo não foi interrompido, já que o referido crédito tributário e respectivo lançamento referente ao Acórdão 202.10.478 do Segundo Conselho de Contribuintes julgou-o improcedente e o anulou.

Por suas razões, requer que seja cancelado o lançamento constante do relatório e voto do presente julgado.

Anexa, ainda, os documentos de fls. 265/282.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa os comprovantes de depósitos às fls. 295/296.

Consta às fls. 198 que o contribuinte cumpriu os requisitos legais para apresentação de Recurso Voluntário.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 298, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.069
ACÓRDÃO Nº : 303-31.653

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e contém matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes, o que me autoriza a analisar o feito.

Ocorre que a discussão centra-se na Notificação de Lançamento relativa ao ITR de 1994, de imóvel localizado no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, onde foi proferida sentença judicial pela d. 3ª Vara da Justiça Federal, no julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, que teve como requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, declarando a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural de 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

É de se ver que o lançamento aqui discutido foi abrangido por aquela decisão judicial, o que impede o conhecimento de qualquer discussão no âmbito administrativo, seja qual for a instância de julgamento.

Por tal razão, deixo de tomar conhecimento quando ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator